



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

SENHOR PRESIDENTE:

SENHORAS VEREADORAS;

SENHORES VEREADORES.

JUSTIFICATIVA

21.^a Sessão Data 21/10/17

As doutas comissões para parecer.

Presidente

Este projeto propõe a instituição do Programa Meio Ambiente Equilibrado no município de Praia Grande, que dispõe sobre a criação em supermercados de pontos coletores de óleo vegetal usado.

Atualmente, a opção que a cidade oferece para fazer o descarte correto do material é levá-lo ao ECOPONTO. A importância de permitir que o descarte seja feito também em supermercados é que, além de ser local de fácil acesso para a população, trará mais conhecimentos sobre os prejuízos do descarte inadequado, em função dos cartazes informativos.

Na pia da cozinha ou no vaso sanitário de casa, a tubulação é entupida, porque a substância ao esfriar se une a outros contaminantes e engrossa, e quando a quantidade de descarte irregular for muito expressiva em determinada rua, o óleo pode vir a entupir a rede pública de esgoto.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

O óleo descartado erroneamente aumenta em quase 50% os custos de tratamento do esgoto.

Portanto, o melhor que temos a fazer é reciclar.

22.ª Sessão Data 27/06/2017.
Encaminhamento RETIRADA DE
PAUTA A PEDIDO DO
AUTOR
Presidente

PROJETO DE LEI N° 028 /17

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO EM SUPERMERCADOS DE PONTOS COLETORES DE ÓLEO VEGETAL USADO PARA REUTILIZAÇÃO OU RECICLAGEM DO ÓLEO DE COZINHA PARA QUE NÃO SEJA DESCARTADO NO MEIO AMBIENTE.

Art. 1º Os supermercados que possuem área destinada ao público igual ou superior a 150 metros quadrados, instalados no Município de Praia Grande devem disponibilizar recipientes adequados e de fácil visualização para a coleta e armazenamento do óleo de cozinha já utilizado, a fim de que este não seja jogado diretamente na rede de esgoto.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

Art. 2º A utilização e instalação desse recipiente para descarte do óleo de cozinha deverá estar em conformidade com as políticas nacionais de logística reversa de resíduos sólidos e as normas estabelecidas no município de Praia Grande.

Art. 3º Cabe ao supermercado o armazenamento adequado, o encaminhamento para o descarte ambientalmente correto e a apresentação de documento expedido pela pasta do Meio Ambiente informando o cumprimento integral do estipulado no texto.

Art. 4º Deverão ser criadas campanhas informativas e educativas periódicas, para conscientização da população de um modo geral sobre a importância do descarte correto do óleo de cozinha já utilizado, uma vez que grande parte da população desconhece os prejuízos que ação provocação meio ambiente.

Art. 5º - O descumprimento de quaisquer dispositivos desta lei sujeitará o infrator às multas, aplicadas em dobro no caso de reincidência, a serem fixada em decreto regulamentador.



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias a contar de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Praia Grande, 21 de Junho 2017
Sala Emancipador Oswaldo Toschi


ROBERTO ANDRADE E SILVA
Betinho
Vereador

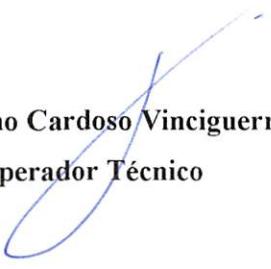
PROCESSO N° 109/17

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Sr. Presidente,

Abro o presente processo, composto de 04 fls., referentes a(o) Projeto de Lei n° 028/17 e uma folha de informação.

Praia Grande 22 de junho de 2017.


Fabiano Cardoso Vinciguerra
Operador Técnico

A Procuradoria Jurídica, para manifestação.

Praia Grande, 14 de junho de 2017.


Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

DIRETORIA LEGISLATIVA;
SENHOR DIRETOR:

Trata o presente processo de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador ROBERTO ANDRADE E SILVA, assim ementado: Dispõe sobre a criação, em supermercados, de pontos coletores de óleo vegetal usado para reutilização ou reciclagem do óleo de cozinha para que não seja descartado no meio ambiente.

Pretende o autor do Projeto criar mecanismo que permita a reutilização ou reciclagem do óleo de cozinha usado, de forma que também preserve o meio ambiente, evitando a contaminação do solo e da rede de esgoto com o produto.

O Município possui competência concorrente para matérias relacionadas à defesa do meio ambiente.

O meio ambiente é um conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

A defesa do meio ambiente foi integralmente absorvida pelo direito, e gerou um novo pólo jurídico, denominado de "direitos de terceira geração", na medida em que não se destinam especificamente à proteção de interesses de um grupo ou de um determinado Estado, tendo, como objeto próprio, nada mais nada menos do que o próprio gênero humano.

É o "valor supremo em termos de existentialidade concreta (BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional, Malheiros Editores, 4ª edição, página 481).

Considerando que o projeto não sofre qualquer restrição de ordem legal que impeça sua apreciação pelo Colendo Plenário, esta Procuradoria é de parecer favorável à submissão do mesmo à deliberação colegiada.

Praia Grande, 22/06/2017.

FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA
Procurador

SENHOR PRESIDENTE:

Para a elevada deliberação da Douta Comissão de Justiça e Redação.
Praia Grande, 22/06/2017.

MANOEL ROBERTO DO CARMO
Diretor Legislativo



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

PROCESSO Nº 0109/17

PROJETO DE LEI Nº 028/17

AUTOR: Vereador ROBERTO ANDRADE E SILVA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO e de MATROPOLIZAÇÃO E MEIO AMBIENTE

Relator: Vereador EDUARDO RODRIGUES XAVIER

PARECER CONJUNTOS

Senhor Presidente:

Às catorze e cinquenta minutos do dia vinte e seis de junho de dois mil e dezessete, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se os componentes das doutas Comissões de Justiça e Redação e de Metropolização e Meio Ambiente a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata o presente processo de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador ROBERTO ANDRADE E SILVA, assim ementado: Dispõe sobre a criação, em supermercados, de pontos coletores de óleo vegetal usado para reutilização ou reciclagem do óleo de cozinha para que não seja descartado no meio ambiente.

Pretende o autor do Projeto criar mecanismo que permita a reutilização ou reciclagem do óleo de cozinha usado, de forma que também preserve o meio ambiente, evitando a contaminação do solo e da rede de esgoto com o produto.

O Município possui competência concorrente para matérias relacionadas à defesa do meio ambiente.

O meio ambiente é um conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

A defesa do meio ambiente foi integralmente absorvida pelo direito, e gerou um novo pólo jurídico, denominado de "*direitos de terceira geração*", na medida em que não se destinam especificamente à proteção de interesses de um grupo ou de um determinado Estado, tendo, como objeto próprio, nada mais nada menos do que o próprio gênero humano.

É o "valor supremo em termos de existencialidade concreta (BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional, Malheiros Editores, 4ª edição, página 481).



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

Considerando que o projeto não sofre qualquer restrição de ordem legal que impeça sua apreciação pelo Colendo Plenário, estas Comissões analisantes são de parecer favorável à submissão do mesmo à deliberação colegiada.

QUORUM: MAIORIA SIMPLES

MARCELINO SANTOS GOMES

SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA

ALEXANDRE CORREA COMIN

EDUARDO RODRIGUES XAVIER

MARCO ANTONIO DE SOUSA

NATANAEL VIEIRA DE OLIVEIRA
Natan